

**PARECER N° 000067/2024/SEFAZ/ASJUR**

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 07/03/2024

Para: SEFAZ/CEDEP

PARECER 0099/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. EVENTO DE CAPACITAÇÃO EXTERNA. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. REGULARIDADE JURÍDICA.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela **Célula de Desenvolvimento de Pessoas (CEDEP)** quanto à regularidade jurídica da contratação, mediante **inexigibilidade de licitação**, da empresa **Gestão Pública Editora e Treinamentos Sociedade LTDA**, para a prestação do serviço de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, especificamente no **Curso AFO Administração Financeira e Orçamentária**.

Instruem a consulta os seguintes documentos: documentos com a descrição do curso e do professor; Termo de Referência constando dotação orçamentária a ser executada e documentos referentes à regularidade fiscal da empresa contratada.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

**PARECER Nº 000067/2024/SEFAZ/ASJUR**

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 07/03/2024

Para: SEFAZ/CEDEP

Em linhas gerais, a contratação pela Administração Pública se dá, de maneira obrigatória, mediante o procedimento da **licitação pública**. De fato, o art. 37, XXI, da CF estabelece que, *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Ocorre que o texto constitucional admite **ressalvas** à solenidade nas hipóteses elencadas em legislação. Tais hipóteses de exceção compõem o que se denomina **“contratação direta”**, desdobrando-se na licitação **dispensável** e na licitação **inexigível**. Conforme ensina a doutrina¹:

Com fundamento nesta previsão constitucional, foram criadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, que configuram situações de **contratação direta**:

Inexigibilidade: quando, por algum motivo, não é viável a competição entre os licitantes;

Dispensa: quando, de forma diversa, existe a viabilidade de competição, mas a lei dispensa ou autoriza a dispensa da realização do certame. São situações em que, embora seja viável a competição entre os particulares, ela se torna **inconveniente ao interesse público e inadequada** para o caso concreto.

No caso concreto, a competição é **inviável**. Com efeito, pretende-se contratar **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, com empresa de notória especialização**, na área de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. O caso, portanto, se amolda ao previsto no art. 74, III, “f”, da Lei 14.133/2021, nestes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

**PARECER Nº 000067/2024/SEFAZ/ASJUR**

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 07/03/2024

Para: SEFAZ/CEDEP

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

A propósito, reputa-se “*de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo **conceito no campo de sua especialidade, decorrente desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**”².*

Além disso, cumpre destacar entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), neste sentido: “*A **inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**” (Súmula 39). O enunciado, embora consolidado sob a vigência da legislação anterior sobre licitações e contratos administrativos, continua aplicável, tendo em vista que o art. 74, III, “f”, da Lei 14.133/2021 basicamente repete o que constava do art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei 8.666/1993, que o fundamentou.*

De todo modo, deve ser destacado que o exame desta Assessoria Jurídica (ASJUR) limita-se aos **aspectos legais** da consulta, de sorte que **a notória especialização da pretensa contratada deve ser aferida pela área competente.**

Prosseguindo, o Superior Tribunal de Justiça³ fixou, no seguinte julgado, os requisitos necessários para que a licitação seja considerada inexigível:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA. REVISÃO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS, PARA FINS DE APURAÇÃO DA QUOTA-PARTE DA REPARTIÇÃO TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.666/1993. 1. O vício da contradição pressupõe que os fundamentos e a conclusão do julgamento caminhem em sentidos opostos, o que não ocorreu nos autos. 2. O Tribunal de origem considerou justificada a contratação direta porque a empresa é bem conceituada, e o serviço de revisão da arrecadação do ICMS, para controle

**PARECER Nº 000067/2024/SEFAZ/ASJUR**

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 07/03/2024

Para: SEFAZ/CEDEP

da quota-parte na repartição de receitas, demanda conhecimentos técnicos especializados. 3. Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes **requisitos**: a) **serviço técnico listado no art. 13**; b) **profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização**; c) **natureza singular do serviço a ser prestado**. 4. Sem a demonstração da natureza singular do serviço prestado, o procedimento licitatório é obrigatório e deve ser instaurado, com o objetivo maior de a) permitir a concorrência entre as empresas e pessoas especializadas no mesmo ramo profissional e, b) garantir ampla transparência à contratação pública e, com isso, assegurar a possibilidade de controle pela sociedade e os sujeitos intermediários (Ministério Público, ONGs, etc.). 5. Recurso Especial parcialmente provido.

Sob outro aspecto, verifica-se que a inexigibilidade de licitação, na hipótese dos autos, **somente será viável se o evento em pauta apresentar-se como curso aberto de treinamento**, ou seja, aquele que não foi encomendado pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ) e destinado a ela em caráter de exclusividade. Isso porque, conforme traz a doutrina⁴:

[...] esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovidos por quaisquer instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.

Dito de outro modo, os cursos abertos são aqueles acessíveis a qualquer pessoa interessada, sendo fixados e programados pelo seu idealizador; já os cursos fechados não são acessíveis a qualquer interessado, mas apenas àqueles integrantes do quadro de quem os contrata, de maneira que não há sentido falar em inviabilidade de competição, pois o contratante elabora metodologia e horários previamente, interferindo, ainda, nos critérios de escolha dos profissionais do curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria manifesta-se pela **possibilidade jurídica da declaração de inexigibilidade** para a contratação da empresa **Gestão Pública Editora e Treinamentos Sociedade LTDA** para a prestação do serviço de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**,

**PARECER Nº 000067/2024/SEFAZ/ASJUR**

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 07/03/2024

Para: SEFAZ/CEDEP

especificamente no **Curso AFO Administração Financeira e Orçamentária**, a ser realizado em na modalidade presencial no período de 15 e 16 de abril de 2024, com carga horária de 16 horas/aula, na hipótese da notória especialização da pretensa contratada reconhecida pela área competente.

É o parecer. Submeto à consideração superior.

ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de março de 2024.

Fernanda Meireles de Sousa Lima
AUDITORA FISCAL JURÍDICO DA RECEITA ESTADUAL

De acordo.

Roberta de Alencar Pita
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

1 CASTRO JÚNIOR, Renério de. **Manual de direito administrativo**. Jusopdivm, 2023. p. 460.

3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo:

2 Idem, p. 465.

3 RESP 200601529161 (g. n.)

4 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 2011, p. 552.

9 ed. Belo Horizonte: Fórum,

**PARECER Nº 000067/2024/SEFAZ/ASJUR**

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 07/03/2024

Para: SEFAZ/CEDEP

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ROBERTA DE ALENCAR PITA**, em **07/03/2024**, às **13:53** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **FERNANDA MEIRELES DE SOUSA LIMA**, em **07/03/2024**, às **12:01** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **C97D-03D2-D4EB-D31D**.